AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2749739 - RJ (2024/0346535-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
		EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES - DF029453
		WANDERLEYA DA COSTA VERAS - DF031998
		VIVIAN ARCOVERDE DIAS - DF048077
		MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA - DF057646
AGRAVADO	:	DIEGO LUIS DA SILVA FONSECA
ADVOGADO	:	MAYRÁ CARDOSO SIQUEIRA - RJ214103

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Verificada a efetiva impugnação aos fundamentos da decisão prévia de admissibilidade, reconsidera-se a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC/15).

2. Constatada a subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado - qual seja, a natureza emergencial do procedimento médico cuja cobertura foi solicitada -, além da dissonância entre as razões do apelo extremo e a fundamentação utilizada na decisão impugnada, incidem os óbices das Súmulas 283 e 284/STF.

3. Para alterar a conclusão do aresto quanto à ocorrência de negativa indevida de cobertura, amparada em laudo pericial, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "A recusa indevida, pela operadora de plano de saúde, de autorizar tratamento médico de urgência ou de emergência enseja reparação a título de danos morais, pois tal fato agrava a situação

Documento eletrônico VDA44647163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 26/11/2024 13:23:28
Publicação no DJEN/CNJ de 29/11/2024. Código de Controle do Documento: 883ce99f-8214-46d0-b7ee-434688cce83b

de aflição psicológica e de angústia do usuário, já abalado e com a saúde debilitada." (AgInt no REsp n. 2.102.544/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

4.1. Ademais, assentado no acórdão que a negativa de cobertura do procedimento médico ultrapassou o mero aborrecimento, a revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência desta Corte e conhecer do agravo para, de plano, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA44647163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 26/11/2024 13:23:28
Publicação no DJEN/CNJ de 29/11/2024. Código de Controle do Documento: 883ce99f-8214-46d0-b7ee-434688cce83b

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2749739 - RJ (2024/0346535-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
		EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES - DF029453
		WANDERLEYA DA COSTA VERAS - DF031998
		VIVIAN ARCOVERDE DIAS - DF048077
		MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA - DF057646
AGRAVADO	:	DIEGO LUIS DA SILVA FONSECA
ADVOGADO	:	MAYRÁ CARDOSO SIQUEIRA - RJ214103

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Verificada a efetiva impugnação aos fundamentos da decisão prévia de admissibilidade, reconsidera-se a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC/15).

2. Constatada a subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado - qual seja, a natureza emergencial do procedimento médico cuja cobertura foi solicitada -, além da dissonância entre as razões do apelo extremo e a fundamentação utilizada na decisão impugnada, incidem os óbices das Súmulas 283 e 284/STF.

3. Para alterar a conclusão do aresto quanto à ocorrência de negativa indevida de cobertura, amparada em laudo pericial, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "A recusa indevida, pela operadora de plano de saúde, de autorizar tratamento médico de urgência ou de emergência enseja reparação a título de danos morais, pois tal fato agrava a situação

Documento eletrônico VDA44484277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 14/11/2024 14:34:31
Código de Controle do Documento: a78ad1c1-c6d5-477c-a836-57833d950d6c

de aflição psicológica e de angústia do usuário, já abalado e com a saúde debilitada." (AgInt no REsp n. 2.102.544/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

4.1. Ademais, assentado no acórdão que a negativa de cobertura do procedimento médico ultrapassou o mero aborrecimento, a revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência desta Corte e conhecer do agravo para, de plano, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE, em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte, acostada às fls. 1354-1355 e-STJ, que não conheceu do agravo da parte ora insurgente.

O O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 982-990 e-STJ, proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim ementado :

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. PLANO DE SÁUDE. GEAP. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE URGÊNCIA SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO HAVIA NECESSIDADE DO MATERIAL SOLICITADO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA QUE ANTE O RISCO DE MORTE TECNICAMENTE SE FAZIA NECESSÁRIO NA HIPÓTESE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
>
> - Beneficiária que apresentava quadro clínico grave, com necessidade de cirurgia craniana, em caráter de emergência. - Ausência de autorização da operadora de plano de saúde. Autorização que se deu mediante decisão antecipatória dos efeitos da tutela.
>
> - Laudo pericial que conclui que o réu negou indevidamente a cirurgia conforme indicado pelo médico. - Dano moral configurado. Situação que se afasta do mero aborrecimento. Entendimento firmado nos enunciados 209, 337 e 339, da súmula deste E. Tribunal de Justiça.
>
> - Quantum indenizatório arbitrado em R$ 8.000,00, que se coaduna com os princípios norteadores do instituto da reparação civil e ao grau de reprovabilidade da conduta da ré. S. 343 do TJRJ.
>
> - Manutenção da sentença.
>
> NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E DA PARTE RÉ.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1107-1110 e-STJ).

Nas razões de recurso especial, a insurgente alega violação aos arts. 10, 12 e 35-F da Lei 9.656/98 e 421, 422, 186, 188, e 927 do Código Civil. Aduz, em síntese, que não indeferiu a solicitação para realização do procedimento cirúrgico,

Documento eletrônico VDA44484277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 14/11/2024 14:34:31
Código de Controle do Documento: a78ad1c1-c6d5-477c-a836-57833d950d6c

tendo atendido a solicitação conforme os prazos e procedimentos estipulados na legislação e no contrato. Sustenta que devem ser observados os termos do contrato, sob pena de grave desequilíbrio, pontuando a inexistência de ato ilícito a gerar o dever de indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 1209-1212 e-STJ.

O apelo nobre foi inadmitido na origem (fls. 115-1223 e-STJ), ensejando a interposição do agravo de fls. 1256-1266 e-STJ.

Em julgamento monocrático, a Presidência do STJ não conheceu do agravo, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Inconformada, interpôs o presente agravo interno (fls. 1359-1364 e-STJ), sustentando ter infirmado, especificadamente, os fundamentos da decisão de admissibilidade na origem.

Impugnação às fls. 1366-1371 e-STJ.

É o relatório

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno deve ser acolhido, ante a constatação da efetiva impugnação aos fundamentos da decisão prévia de admissibilidade.

Assim, reconsidera-se a decisão monocrática proferida pela Presidência do STJ, passando-se a nova análise do reclamo.

1. O recurso especial não comporta acolhimento.

O Tribunal de origem entendeu ter havido negativa indevida de cobertura do procedimento cirúrgico prescrito à recorrida, consignando que esta necessitava de cirurgia craniana em caráter de emergência. Confira-se o teor o voto condutor nesse ponto:

> Nesse contexto, **constituem fatos incontroversos da presente demanda que a beneficiária firmou com a operadora contrato de assistência médico-hospitalar, que precisou de atendimento de urgência e intervenção craniana com utilização de determinados materiais e que houve negativa por entender a ré por desnecessidade dos mesmos.**
>
> Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade da negativa da intervenção cirúrgica com os materiais solicitados pelo médico assistente e, em caso negativo, a ocorrência de dano extrapatrimonial e se houve excesso/diminuto valor fixado. Compulsando os autos, extrai-se que a beneficiária apresentou um quadro de convulsão no dia 09/01/2020, sendo encaminhada ao hospital Semiu que a transferiu para a Clínica São Gonçalo, no dia 15/01/2020, ante a necessidade de intervenção cirúrgica craniana.
>
> Verifica-se ainda, que no dia 16/01/2020, houve negativa de autorização pela ré apelante e após duas novas solicitações, em 21/01/2020 e 22/01/2020, a cirurgia conforme prescrito pelo médico assistente, não foi autorizada.
>
> Ressalte-se, que a autorização apenas ocorreu após intimação da decisão concessiva de tutela antecipada em 05/02/2020. O laudo médico, id. 000686, fl. 696, é enfático ao indicar a necessidade de que o atendimento médico e os procedimentos prescritos fossem realizados com urgência, mormente diante do risco de morte da paciente. Verbis:

Documento eletrônico VDA44484277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 14/11/2024 14:34:31
Código de Controle do Documento: a78ad1c1-c6d5-477c-a836-57833d950d6c

RESPOSTAS AOS QUESITOS DA RÉ - FOLHAS 401 - GEAP

Quesito 1 - É possível a realização de monitorização neurofisiológica intraoperatória concomitantemente à realização do ato cirúrgico?

R - Sim.

Quesito 2 - Os materiais [OPMF] solicitados pelo médico assistente eram necessários para realização do procedimento cirúrgico?

R - Sim.

Quesito 3 - As justificativas apresentadas pela Requerida para indeferimento dos materiais foram corretas?

Diante desse cenário, nota-se que a solicitação de material que a ré apelante entendia por desnecessário era imprescindível ao sucesso do procedimento da autora, não se tratando de mera opção, mas sim de situação comprovadamente excepcional e emergencial prescrita por médico assistente.

Impende, dessa forma, observar que as alegações e provas apresentadas pelo réu não se mostram suficientes a suplantar o laudo pericial produzido. Ao revés, demonstram a verossimilhança das alegações autorais.

A alegação da parte ré, de inexistência de cobertura contratual, também não merece prosperar. Isto porque, abrangido no contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares, não há razão que justifique a negativa, ante ser a indicada pelo médico da beneficiária para buscar o restabelecimento da saúde.

Desse modo, a ré apelante não pode se recusar a autorizar um tratamento cirúrgico com o material solicitado, se este é o mais indicado pelo profissional que realizará o procedimento, e, considerado por ele necessário para a preservação da saúde da autora, sendo esta limitação considerada abusiva.

Neste sentido, o disposto no enunciado nº 211 da súmula deste Tribunal:

"Havendo divergência entre o seguro saúde contratado e o profissional responsável pelo procedimento cirúrgico, quanto à técnica e ao material a serem empregados, a escolha cabe ao médico incumbido de sua realização."

Assim, a parte ré não logrou em comprovar a licitude de seu atuar, conforme era seu ônus processual, nos termos do art. 373, II, do CPC. [grifou-se]

Inicialmente, verifica-se que a recorrente deixou de impugnar fundamento do acórdão autônomo e suficiente para manter a conclusão alcançada, qual seja, a natureza emergencial do procedimento médico cuja cobertura foi solicitada.

Diante desse cenário, constata-se a subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, além da dissonância entre as razões do apelo extremo e a fundamentação utilizada na decisão impugnada, fazendo incidir os óbices das Súmulas 283 e 284/STF.

Nessa direção: AgInt no AREsp n. 2.110.718/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023; AgInt no AREsp n. 2.203.568/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.

Ademais, para derruir a conclusão do órgão julgador quanto à ocorrência de negativa indevida de cobertura e acolher a tese recursal de ausência de descumprimento contratual e de ato ilícito, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7 do STJ

Documento eletrônico VDA44484277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 14/11/2024 14:34:31
Código de Controle do Documento: a78ad1c1-c6d5-477c-a836-57833d950d6c

Por fim, o acórdão encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "A recusa indevida, pela operadora de plano de saúde, de autorizar tratamento médico de urgência ou de emergência enseja reparação a título de danos morais, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia do usuário, já abalado e com a saúde debilitada." (AgInt no REsp n. 2.102.544/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

Na mesma linha:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA CIRURGIA DE URGÊNCIA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, "a recusa indevida e injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura necessária para tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja a reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia do beneficiário" (AgInt no REsp n. 1.973863/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 16/03/2023). Precedentes.
>
> 2. A análise das razões apresentadas pela parte recorrente - quanto à inexistência de dano moral - exigiria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.393.082/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE EMERGÊNCIA. PROCEDIMENTO CONTRATADO. PACIENTE IDOSA COM LESÃO ÓSSEA. AUTORIZAÇÃO. DEMORA DEMASIADA. ANGÚSTIA E AFLIÇÃO PSICOLÓGICA. RECONHECIMENTO. SÚMULA N° 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
>
> 2. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a negativa injustificada em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico de urgência agrava a situação de aflição psicológica e de angústia do beneficiário. Precedentes.
>
> 3. Na hipótese, os magistrados da instância ordinária decidiram em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 568/STJ.
>
> 4. A majoração dos honorários advocatícios, nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, se dará quando se apresentarem simultaneamente as seguintes situações: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o CPC/2015;
>
> b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado, e c) condenação em honorários advocatícios desde o

Documento eletrônico VDA44484277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 14/11/2024 14:34:31
Código de Controle do Documento: a78ad1c1-c6d5-477c-a836-57833d950d6c

tribunal de origem no feito em que interposto o recurso. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.283.540/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/12/2018, DJe de 14/12/2018.)

Além disso, assentado no acórdão que a negativa de cobertura ultrapassou o mero aborrecimento, a revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Do exposto, dá-se provimento ao agravo interno, reconsiderando a decisão da Presidência, a fim de conhecer do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Mantém-se a majoração de honorários (art. 85, § 11, do CPC/15) nos termos determinados à fl. 1355 e-STJ.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44484277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 14/11/2024 14:34:31
Código de Controle do Documento: a78ad1c1-c6d5-477c-a836-57833d950d6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.749.739 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0346535-0

Número de Origem:
00021215020208190210 202424506881 21215020208190210

Sessão Virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	: RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161 EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923 KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES - DF029453 WANDERLEYA DA COSTA VERAS - DF031998 VIVIAN ARCOVERDE DIAS - DF048077 MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA - DF057646
AGRAVADO	: DIEGO LUIS DA SILVA FONSECA
ADVOGADO	: MAYRÁ CARDOSO SIQUEIRA - RJ214103

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	: RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161 EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923 KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES - DF029453 WANDERLEYA DA COSTA VERAS - DF031998

Documento eletrônico VDA44636701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/11/2024 00:31:43
Código de Controle do Documento: 644cecfd-5518-464f-a869-0f6aae0506b1

VIVIAN ARCOVERDE DIAS - DF048077
MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA - DF057646
AGRAVADO : DIEGO LUIS DA SILVA FONSECA
ADVOGADO : MAYRÁ CARDOSO SIQUEIRA - RJ214103

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44636701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/11/2024 00:31:43
Código de Controle do Documento: 644cecfd-5518-464f-a869-0f6aae0506b1